

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1148/76

INTERESSADO : ESCOLA DE BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS.

ASSUNTO : Alteração de Regimento

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1925 /83 -CTG- APROVADO EM 21/12 / 83

1. HISTÓRICO:

A Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, antes mantida pela Associação Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos e, a seguir, pela Fundação Educacional de São Carlos, foi transferida do sistema federal de ensino, em virtude da natureza legal de sua nova mantenedora, para o sistema de ensino do Estado de São Paulo e neste integrada pelo Parecer-CEE nº 221/75, da lavra do então Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza.

A Escola submeteu ao Conselho Estadual de Educação proposta de alteração do seu Regimento, objetivando a sua atualização.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Há uma preliminar a ser suscitada.

A Escola mantém o curso de Biblioteconomia, estruturado com base na Resolução do Conselho Federal de Educação, de 16 de novembro de 1962, oriundo do Parecer-CFE nº 326/62.

A duração do curso é de três anos letivos e a sua carga horária mínima é de 2.025h, conforme indicação da Portaria MEC nº 159, de 14 de Junho de 1965.

Sucedeu que a Resolução nº 8, de 29 de outubro de 1982, com suporte no Parecer nº 460/82, ambos do Conselho Federal de Educação, fixou novo currículo mínimo para o curso de Biblioteconomia; elevou a sua carga horária mínima para 2.500 horas de aula, excluídas as aulas de Estudo de Problemas Brasileiros e Educação Física, que deverão ser integralizadas, no mínimo, em quatro e, no máximo, em sete anos e, afinal, fixou um Estágio Supervisionado obrigatório com a duração mínima de 10% do tempo total da duração do curso.

No entanto, no art. 3º, estabelece a Resolução-CFE :

- "A adaptação do currículo, "baixado pela Resolução de 16/11/62, ao currículo que ora é aprovado, se fará por via regimental, segundo os recursos de cada instituição, dentro do prazo máximo de dois anos da data de publicação desta Resolução".

E, no Parágrafo único, declara: - "O Conselho Federal de Educação apreciará as adaptações regimentais das instituições do ensino superior que mantiverem cursos de Biblioteconomia".

A Resolução-CFE nº 8/82 foi publicada no Diário Oficial da União em data de 8 de novembro de 1982.

Tendo em vista o art. 6º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e o art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, caberá ao Conselho Estadual de Educação apreciar as adaptações regimentais dos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais, mantenedores do curso de Biblioteconomia (São Carlos, Catanduva e Mococa).

Porque não lhe foi perguntado, o Conselho Federal de Educação, mediante o Parecer nº 558/83, aprovado em 11 de novembro do corrente ano, não se manifestou sobre como contar o prazo de dois anos, de que trata o art. 3º da Resolução - CFE nº 8/82, durante o qual as instituições de ensino deveriam submeter ao Conselho de Educação competente as adaptações curriculares pela via regimental.

Entende-se, todavia, na Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em virtude de consulta do ora Relator, que, iniciando a contagem do prazo de dois anos, a partir da data da publicação da Resolução-CFE, que ocorreu em data de 8 de novembro de 1982, o prazo conta-se de dia a dia e não por ano letivo a ano letivo, com início no de 1982.

Vale dizer, portanto, que, no caso dos cursos de Biblioteconomia, as instituições de ensino devem apresentar ao Conselho de Educação competente, durante o ano civil de 1984, a adaptação do currículo baixado pela Resolução-CFE de 16 de novembro de 1962 ao currículo fixado pela Resolução-CFE nº 8, de 29 de outubro de 1982, mediante alteração regimental.

A contagem do prazo de dois anos alcança tanto os cursos com período letivo anual, quanto os de período letivo

semestral.

Conclui-se, portanto, que a organização e o funcionamento dos cursos de Biblioteconomia, em 1984, serão os especificados na Resolução do Conselho Federal de Educação, de 16 de novembro de 1962.

Isto posto, a partir de 1985, os alunos matriculados pela via do concurso vestibular ou os rematriculados, em prosseguimento de estudos, sujeitam-se ao disposto na Resolução - CFE nº 8/82.

Estes, porém, sujeitos a um currículo mínimo adaptado na forma do art. 3º da Resolução.

Por conseguinte, os estabelecimentos isolados de ensino superior municipais precisam se precaver contra o tempo, de modo que as adaptações possam ser aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação, em 1984, a tempo de serem aplicadas a partir de 1985.

Diante da redação do art. 3º da Resolução-CFE nº 8/82, fácil será admitir-se possam os cursos de Biblioteconomia organizar-se e funcionar, a partir de 1984, com novo currículo, com a nova carga horária, com o novo período de integralização dos estudos e com o novo estágio, agora, obrigatório.

Todavia, nessa hipótese, todos os alunos rematriculados, em prosseguimento de estudos, ficariam submetidos à Resolução-CFE nº 8/82 em toda a sua plenitude, inclusive ao currículo adaptado.

Essa conclusão se arrima no recente Parecer - CFE nº 558/83, acima referido.

Não obstante a dedicação da senhora Diretora da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, a proposta regimental em exame envolve alguns reparos para o seu aperfeiçoamento.

Talvez, o principal concerne à aplicação do art. 3º da Resolução-CFE nº 8/82., ainda em 1984.

Sob o incentivo do ora Relator, quis a Faculdade implantar, desde já, em 1984, o regime daquela Resolução para todos os seus alunos.

Entretanto, apresentando a nova estruturação do curso para os alunos procedentes do concurso vestibular de 1984 e dos seguintes, a Escola deixou de proceder à adaptação, como diz a Resolução-CFE nº 8/82, do currículo, baixado pela Resolução CFE de 16 de novembro de 1962, ao currículo ora aprovado por aquela Resolução, à qual deveriam sujeitar-se os alunos rematriculados.

Nestas condições, o curso de Biblioteconomia da Escola funcionará, durante 1984, ainda, de conformidade com a Resolução de 16 de novembro de 1962, observando-se, no demais, o Regimento ainda em vigor, adequado às normas baixadas posteriormente.

E a proposta de alteração regimental permanecerá no regime de diligência, aguardando a adaptação curricular para os alunos rematriculados.

### 3-CONCLUSÃO:

Dê-se conhecimento deste Parecer à Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos a respeito da aplicação da Resolução nº 8 do Conselho Federal de Educação, publicada em data de 8 de novembro de 1982.

São Paulo, 6 de dezembro de 1.983

a)Consº Alpínolo Lopes Casali - Relator

### DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos,Erwin Theodor Rosenthal, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 14.12.83

a)Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE